



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
22/09/08, às 22 h 10 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 614, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.771**  
**(22.09.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 636, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTES:** JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL; COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ".

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR".

**ADVOGADOS:** Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros.

**RELATORA:** ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

**Ementa.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS** - Relatora

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 614, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação c/c pedido de direito de resposta proposta em desfavor da Coligação “Gente Em Primeiro Lugar”.

Os recorrentes alegam que no guia eleitoral gratuito de rádio do dia 10.09.2008, veiculado no período matutino, a coligação recorrida ao propagar que o candidato recorrente não fez nada nos últimos quatro anos para cuidar da população pobre, que não cumpriu suas promessas de campanha, e que só foram pavimentadas ruas, alguns viadutos e obras à beira-mar, emprega meios destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, conduta esta vedada pela legislação eleitoral.

Afirmam que a propaganda ultrapassa os limites da crítica política, atingindo diretamente a imagem e a honra do recorrente.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que seja determinada a retirada da propaganda irregular do ar, concedido direito de resposta no programa eleitoral da coligação recorrida, em tempo equivalente ao utilizado para veicular a propaganda irregular, e que seja decretada a perda de espaço durante o programa da recorrida, no dobro do tempo utilizado na propaganda.

Em contra-razões, a recorrida alega que não consta da matéria qualquer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica a merecer direito de resposta. Afirma que a matéria contém apenas críticas à administração do recorrente, dentro dos limites do embate político.

Assim, requer o desprovimento do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 614, Classe 30**

---

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 614, Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Analisando o conteúdo da matéria veiculada, entendo que não restou configurada a conduta ofensiva imputada à recorrida, observa-se que não foi ultrapassado o limite da crítica política na propaganda eleitoral.

Apesar da Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se do texto veiculado, fl.10, que este não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório, em momento algum desfere ofensas pessoais ou faz afirmações levianas a respeito do candidato recorrente ou de qualquer pessoa.

Há que se ponderar que o homem público quando está no exercício do poder de administração ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes.

Como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, *caso o candidato tenha interesse em rebater as críticas que lhe forem desferidas, poderá fazê-lo perfeitamente no horário que já lhe foi destinado no programa eleitoral gratuito.*

Logo, não vislumbro conteúdo ofensivo ou que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar o deferimento do direito de resposta ou a aplicação de penalidade em virtude de propaganda irregular.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
Juíza Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 614, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(90ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 636, Classe 30.

Recorrente: José Cícero Soares de Almeida e outro.

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorrido: Coligação "Gente Em Primeiro Lugar".

Advogados: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5. 77, de 22.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5. 77 de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada na mesma data, às 22h 0m. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]  
Coordenadora de Sessões